BRANDÃO & VAILATI
ADVOCACIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA/SC:

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 35/2022
Ref. Pregão Presencial 18/2022

RMT SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 32.639.283/0001-02, com sede na Avenida Antonio Joaquim Tavares, 1536, Torre, apto 202, Penha/SC, nesse ato representada por Sr. Eli Veloso de Carvalho, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n° 501.416.519-20, residente e domiciliado na Cidade de Joinville/SC., vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por sua advogada que a esta subscreve, na forma da cláusula 8.1 do Edital 35/2022, apresentar, dentro do prazo de 03 (três) dias, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que inabilitou a Recorrente para o item 4 do Pregão Presencial nr. 18/2022.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão pública do Pregão, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo da recorrente, caso entendam necessário. Assim, é dentro do prazo legal que estão sendo apresentadas as razões de recurso pertinentes.

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

A empresa recorrente **RMT SERVIÇOS LTDA,** alega que não merece prosperar o resultado deste certame com relação ao item 4, tendo em vista que sua inabilitação foi completamente equivocada, como bem será demonstrado.

O objetivo do item 4 é a contratação de **horas de serviço** de retroescavadeira, conforme depreende-se abaixo:

04	1.500	HORA	SERVIÇO DE RETROESCAVADEIRA, COM ESPECIFICAÇÃO MINÍMA DE 360 MM X 13 MM X	R$201,66

A ata de julgamento emitida 17/05/2022, trouxe como **razão de inabilitação** da Recorrente a seguinte alegação: **apresentou documento de veículo de propriedade do Sr. Eli Veloso de Carvalho e não consta nenhum documento que comprove vínculo entre a pessoa física e a empresa que o mesmo representa.** Eis que referidas argumentações são totalmente desconexas às exigências do edital. Vejamos:

A cláusula 7.2.3 item b do edital assim estabelece como obrigação aos licitantes: "Apresentar documentos que comprove as especificações do equipamento apresentado, conforme notas fiscais, registro do veículo, entre outros."

Eis que, em nenhum momento o edital determinou que o veículo/máquina que será utilizado para a prestação do serviço, tivesse que necessariamente ser de propriedade da empresa licitante. Portanto, o fato do veículo/máquina que será utilizado pela equipe da RMT para a realização dos referidos serviços não ser de propriedade da empresa, não pode ser razão para inabilitação do licitante.

Se fosse esse um pré-requisito, deveria restar descrito no Edital. E, repise-se, não há qualquer exigência editalícia disposta nesse sentido. Por outro lado, assim como a Administração nada dispõe sobre a propriedade dos veículos/máquinas em seu edital, também não dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de documentação que por ventura comprove a vinculação da propriedade dos mesmos à empresa licitante. Razão pela qual, também sob essa argumentação não merece prosperar a inabilitação da empresa.

Ademais, há claro vinculo estabelecido entre o proprietário do veículo e a empresa licitante. Eis que, inclusive juntou ao respectivo processo licitatório procuração competente para representar a empresa RMT Serviços Ltda.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Evidenciamos: qualquer quebra do nexo de relação entre o Edital e suas exigências, o objeto da licitação e a execução dos serviços ou aquisição de bens, ensejará a desvinculação ao ato convocatório. Logo, haverá quebra de referido princípio. O que ocorreu com a injusta inabilitação da empresa Recorrente.

Nosso Egrégio Tribunal também já se manifestou inúmeras vezes com relação a estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

> REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL N. 002/2021, DO MUNICÍPIO DE CORUPÁ, CUJO OBJETO É A "CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE". INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DECLARAÇÃO ATESTANDO A CIÊNCIA DOS TERMOS DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS E CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. SITUAÇÃO A REVELAR, AINDA QUE DE FORMA IMPLÍCITA, QUE A IMPETRANTE TEM CONHECIMENTO SOBRE A ÍNTEGRA DAS CONDIÇÕES DO PROCEDIMENTO, ADERINDO À SELEÇÃO PÚBLICA, O QUE IMPLICA EM CONCORDAR COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA COMPETIÇÃO. RIGOR EXCESSIVO QUE AFETA A COMPETITIVIDADE E PREJUDICA SOBREMANEIRA A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA À ADMINISTRAÇÃO. RECONHECIDA A ILEGALIDADE DO ATO DE INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. Como bem ressaltado pelo Ministro Castro Meira, **"não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados"** (STJ, REsp 1190793/SC, Segunda Turma, julgado em 24-08-2010, DJe de

08-09-2010). O Ministro Og Fernandes complementa afirmando que "esta Corte Superior possui entendimento de que **não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993.** Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes" (STJ, AgInt no REsp 1620661/SC, Segunda Turma, julgado em 03-07-2017, DJe de 09-08-2017). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5013997-76.2021.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-04-2022). **Grifo nosso.**

.....

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, REGIDA PELO EDITAL N. 133/2020, EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 8.666/1993. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RAIO X PARA INSPEÇÃO DE BAGAGENS DE MÃO NO AEROPORTO MUNICIPAL DE CHAPECÓ. IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO DA COMISSÃO LICITANTE LANÇADA FORA DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL, SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO NO ENRERREÇO ELETRÔNICO DA MUNICIPALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA PUBLICIDADE. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA DATA EM QUE A IMPUGNAÇÃO DEVERIA TER SIDO ANALISADA. PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONDICIONADO À PRÉVIA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO E DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS, CONFORME PREVISTO NO EDITAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. **O princípio da vinculação ao Edital deve ser observado tanto pelos participantes interessados na seleção pública, quanto pela Administração que comanda o procedimento licitatório**, nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, que prevê: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". O art. 3.º da Lei n. 8.666/1993, dispõe que na licitação, além da vinculação ao instrumento convocatório, igualmente deve ser assegurado o princípio da publicidade dos atos a fim de conferir legalidade à decisão administrativa, como se verifica: "A licitação destina-se a garantir a observância do

> princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5016371-56.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-04-2022). **Grifo nosso.**

Ainda, mesmo que essa não tenha sido a razão de inabilitação, há que se pontuar que o fato da propriedade do veículo ser da pessoa física que representa a RMT Serviços Ltda em nada afronta a disposição estabelecida na cláusula 4.5 do Anexo II do Edital em questão. Eis que não configura qualquer tipo de subcontratação quanto a execução dos serviços a serem realizados, vez que a mão de obra para execução dos serviços será eminentemente da empresa RMT Serviços Ltda.

Não obstante a situação legal acima apresentada, importante também destacar que a proposta apresentada pela empresa RMT Serviços Ltda, **indevidamente inabilitada**, para o item 4 do respectivo Pregão Presencial, é, sem sombra de dúvidas, **a mais vantajosa para a Administração**, eis que traz uma economia de R$ 15.990,00 (quinze mil novecentos e noventa reais) se for realizada comparação com as propostas dos demais licitantes, razão essa que deve também ser levada em conta pela Administração.

Por fim, o principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. **É fato, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo e inquisitivo nesse ponto. Assim, por todo o exposto, entende-se que a inabilitação da empresas Recorrente é irregular, devendo ser revista, por medida de inteira justiça.

III – DOS PEDIDOS

BRANDÃO & VAILATI
ADVOCACIA

Assim, diante de tudo ora exposto, a recorrente requer digne-se Vossa Senhoria a conhecer das razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a habilitação da empresa Recorrente para o item 4 do **Pregão Presencial 18/2022.**

E, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir (devidamente instruído) à autoridade competente superior, em conformidade com as disposições da Lei de Licitações e Decretos que regulamentam o ato.

Requer-se também que que o julgamento do presente Recurso seja cientificado à esta procuradora mediante e-mail: larissa@bvadvocacia.adv.br.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Joinville, 20 de maio de 2022.

LARISSA GRUN BRANDAO NASCIMENTO

Assinado de forma digital por LARISSA GRUN BRANDAO NASCIMENTO
Dados: 2022.05.20 10:48:08 -03'00'

Larissa Grun Brandão Nascimento
OAB/SC 33651